

Proc. 6.418 - 44

1945

007-105-45
NF/102

Abonos de caráter provisó-
rio não se incorporam aos
salários.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma
Carneiro de Rezende & Cia. interpõe recurso extraordinário da
decisão do Conselho Regional de Trabalho da 3a. Região, de 4 de
fevereiro de 1944, que, reafirmando a sentença da 1a. Junta de
Conciliação e Julgamento de Belo-Horizonte, mandou pagar a Jo-
sé Camisassa a diferença de salários pedida na inicial, na ba-
se de Cr\$ 2.500,00:

Perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de
Belo-Horizonte, compareceu José Camisassa, mestre de obras, a-
legando que Carneiro de Rezende & Cia., sociedade empregadora,
está a dever-lhe dois períodos de férias na importância de Cr\$
3.000,00 e salários atrasados no valor de Cr\$ 12.170,00, razão
pela qual pleiteia a condenação da referida empresa ao pagamen-
to das mencionadas quantias.

Entimada regularmente, a reclamada confessou ser
em parte procedente a reclamação apresentada, declarando-se de-
vedora apenas da importância de Cr\$ 7.747,50 - saldo dos salá-
rios relativos ao período de maio e outubro de 1943, quantia à
qual já se acha acrescida a importância correspondente às férias.

Proposta a conciliação e não aceita, seguiu o pro-
cesso seu curso normal, sendo afinal julgado procedente em
parte, condenada a empregadora a pagar ao reclamante, dentro do
prazo de dez dias a quantia de Cr\$ 7.747,50.

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Não se conformando com a decisão proferida, recorreu José Camisassa (fls. 28) "porque houve violação expressa da lei, permitindo-se como se permite a redução de salários a quem possui 23 anos de ininterrupto serviço sem que se apresentem motivos justificadores de tal redução", seu arrazado, que é longo, dá como provado no processo o seguinte:

- 1 - que recebeu sua salário de continuidade durante 18 meses o ordenado de Cr\$ 2.500,00, quando enviado a trabalhar fora de Belo-Horizonte.
- 2 - que voltando a Belo-Horizonte, viu reduzido seu ordenado ~~para~~ Cr\$ 1.200,00, que era o quanto ganhava antes de ser enviado a trabalhar fora da mencionada cidade.
- 3 - que a redução de vencimentos viola a lei; e isto só se admite em casos especiais (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 593), o que não ocorre na hipótese.
- 4 - que não havendo ajuste prévio entre reclamante e reclamada, de que tal aumento para os empregados enviados a trabalhar no Brasil-Bolívia seria provisório, não é possível ter-se como provisório o aumento concedido ao autor.
- 5 - que o argumento de ser o aumento apenas uma resultante de trabalho fora da sede não colhe, porque o reclamante sempre trabalhou fora da sede, quase permanentemente.

Presentes as autos ao Conselho Regional, este deu acolhida às razões do reclamante e reformou a decisão da Junta (fls. 52) a empresa, inobservada, intentou o recurso extraordinário, alegando ter sido dada interpretação diversa a uma mesma norma jurídica, verificando-se ainda violação expressa de direito.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presen-

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

te recurso, fundamentado, que está, no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que seria anti-social mandar incorporar ao salário do reclamante o aumento que lhe foi abençoado, por motivo de ter ido trabalhar na construção da Estrada de Ferro Brasil - Bolívia, por isso que se trata de abeno de caráter provi-sório;

CONSIDERANDO que, segundo ficou apurado nos autos, todos os empregados da recorrente, que foram escalados para os servi-ços da "Brasil - Bolívia", tiveram seus salários aumentados em dô-bro;

CONSIDERANDO que os empregados da empresa que permane-ceram na sede, poderiam exigir, com fundamento na lei, a equipara-ção de seus salários aos daqueles que, regressando da Bolívia, não tivessem cassado o aumento, uma vez que prestassem trabalho igual, nos termos do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, no caso especial do reclamante, que é estrangeiro, haveria ainda a circunstância de que todos os emprega-dos da empresa, que exercessem as mesmas funções, ploteariam a e-quiparação de salários, fundados na chamada lei de nacionalização ou na atual disposição do art. 358, da Consolidação;

CONSIDERANDO que se tal ocorresse a recorrente seria co-brada a dobrar a folha de pagamento de seus operários, duplicando suas despesas com o pessoal, com risco de uma provável falência, re-sultando daí o desamorço, de massa, do operariado, entre os quais o reclamante que conta 23 anos de serviços prestados à reclamada;

CONSIDERANDO, assim, que é desaconselhável, e até mes-mo, anti-social, se conhecer ao reclamante o direito à incorporação do aumento ao seu salário, porque acima do interesse individual deve sobrepor-se o da coletividade, que, no caso dos autos, são todos os operários da recorrente;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de-meritis, pelo voto de

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

desempate, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença da primeira instância.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
b) Rômulo Garcia	Relator
c) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça em 10 / 3 / 45.